



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Vieram os autos do processo administrativo nº 559/2022, licitação modalidade pregão presencial nº 039/2022.

É o que basta relatar.

Passamos a opinar.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Veja:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, fica claro que a Administração pode revogar o certame por conveniência e oportunidade, notadamente para preservar o princípio da melhor proposta e o caráter competitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Este dispositivo de lei fixa que "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

Assim, na atual fase em que se encontra o certame, o melhor para a administração seria a sua revogação, considerando que o objeto descrito no Edital está em desconformidade com a modalidade de licitação escolhida.

É que a Declaração do engenheiro do município, responsável técnico pela Obra, trouxe informações de que as obras serão de restauração, montagem, instalação, conserto e manutenção de sistema de drenagem pluvial, sendo que os serviços serão praticados em diversas estradas do município.

Ressaltando que os serviços de engenharia a serem realizados serão apontados durante as necessidades do Município durante o ano.

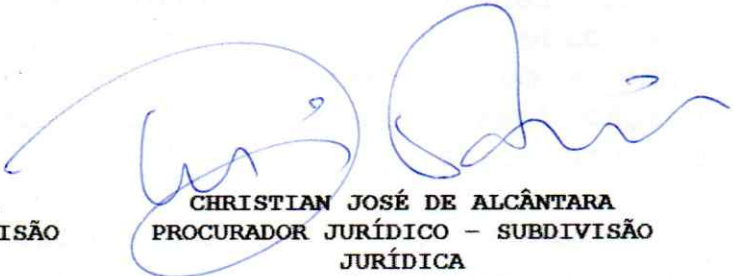
Da mesma forma, o responsável técnico elaborou cronograma físico-financeiro com prazo de 06 meses, quando que o Edital tem com anexo o modelo de contrato com prazo de 12 meses, o que poderá gerar grande discussão sobre trabalho a ser desenvolvido.

Assim, entende esta Procuradoria Jurídica que o objeto deve ser melhor descrito e o cronograma físico-financeiro elaborado individualmente para cada serviço a ser realizado durante o transcorrer do prazo anual, s.m.j..

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, sendo conveniente e oportuno, **opina** favorável a revogação do processo licitatório.

É o parecer, S.M.J.

JOSÉ DAVI ERVILHA JÚNIOR
PROCURADOR JURÍDICO - SUBDIVISÃO
ADMINISTRATIVA
OAB/MG 114.299



CHRISTIAN JOSÉ DE ALCÂNTARA
PROCURADOR JURÍDICO - SUBDIVISÃO
JURÍDICA
OAB/MG 103.387